



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 26 de outubro de 2018

nº 1740 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 7

>> Avisos Pág. 7

>> Extratos Pág. 10

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 12

PROCESSO Nº: 04401/2015 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 81/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

1. Aposentadoria Estadual. 2. Processo autuado em duplicidade. 3. Coisa Julgada. 4. Despacho nº 0053/2018-CG. Extinção sem exame do mérito conforme artigo 485, inciso V, do CPC. 5. Arquivo.

Trata o presente feito de processo de aposentadoria encaminhado pelo Departamento de Documentação e Protocolo- DDP, que foi tramitado via PC-e à Corregedoria Geral, ao qual informou a autuação em duplicidade.

2. Os autos aportaram neste Gabinete, conduzido pelo Memorando nº 00102/2018/DDP, que informou à Corregedoria Geral a existência de autuação em duplicidade e necessidade de regularização de seu trâmite.

3. Por causa deste feito, a Corregedoria Geral, por meio do Despacho nº 0053/2018-CG, encaminhou os autos a esta relatoria, para avaliação e deliberações, haja vista o teor da Decisão nº 135/2017-CG.

4. A fim de conferir cumprimento ao disposto no item 6, alínea "a" do Despacho nº 053/2018-CG, o Departamento de Documentação e Protocolo, por meio da Certidão nº 70/2018 informou o equívoco de autuação, conforme informações constantes do Memorando nº 102/2018/DDP.

Eis a síntese.

5. Em preliminar, verifica-se que a Corregedoria-Geral desta Corte, após aferição processual realizada nas Unidades setoriais desta Casa de Contas, no exercício de 2017, exarou a Decisão nº 0135/2017-CG, na qual detectou a autuação em duplicidade do presente processo conforme item I, alínea "a" do dispositivo, a saber:


[...]

31. Isso posto, determino:

I - à Diretora do DDP que, no prazo de até 5 dias:

a) tramite os Processos n. 3015/2014, 2621/2014, 2832 /2014,2712/2014, 1055/2014, 2485/2014, e 1402/2014 aos respectivos relatores para que, monocraticamente, se assim entenderem e se for o caso, julguem extintos os processos, nos termos do art. 485, V, do CPC, em função da ocorrência de litispendência.

6. Pois bem. Conforme expandido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO
CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

7. Ademais, o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG, em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos autuados por equívoco ou em duplicidade.

8. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

9. Em face do exposto, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do CPC, haja vista a ocorrência de coisa julgada, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso V do CPC;

II- Encaminhar o processo ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista na alínea "b", item 6, do Despacho nº 0053/2018-CG;

III – Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Administração Pública Municipal

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03303/2018-TCE
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste-RO
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Prefeito Municipal – CPF nº 223.051.223-49
ASSUNTO: Estimativa de Receita para o exercício de 2019
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0275/2018-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de projeção de receitas públicas - arts. 2º e 4º da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Colorado do Oeste.

O Corpo Técnico (ID=686070) opinou pela "viabilidade da projeção de receitas do município de Colorado do Oeste" para o exercício financeiro de 2019.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar nos Processos de Projeção de Receita "... porque não se cuida de um processo com contraditório, é um processo de mero acompanhamento de uma receita que ainda será analisada e avaliada por conta da prestação de contas. Acredito que não tem nenhum prejuízo a não manifestação formal do órgão ministerial nesse momento.", o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

O controle orçamentário, gizado no art. 70 da Constituição Federal, na fase do processo legislativo da lei orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos etc.

O método previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO tem por escopo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da sinceridade, cuja existência foi indicada pelo ex-Ministro do STF, Aliomar Baleeiro.

A técnica mencionada toma por supedâneo a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores. A partir de cálculos chega-se a uma média de arrecadação.

Considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

Passemos, finalmente, à análise da estimativa de receita do exercício de 2019 do Município de Colorado do Oeste.

A manifestação da Unidade Técnica demonstra que a estimativa da receita prevista pelo Município em tela, no montante de R\$ 45.309.970,01, encontra-se fora do intervalo (-5%, +5%) constante da Instrução Normativa Nº 57/2017/TCE-RO, concluindo, entretanto, pela sua viabilidade.

No caso, a receita estimada pelo Município de Colorado do Oeste é 6,13% inferior àquela projetada pelo Tribunal de Contas (R\$ 48.267.483,29), estando, destarte, fora do intervalo de razoabilidade preconizado pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Todavia, em que pese esta situação de inadequação, conforme pugnou o Corpo Técnico, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, uma vez que a projeção de receita está aquém da sua provável arrecadação.

Diante disso, o Corpo Técnico, ao final, propugnou pela viabilidade da projeção de receita para o exercício de 2019 do município de Colorado do Oeste.

Ante o exposto, em atenção ao disposto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, e em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, prolata-se a presente Decisão Monocrática:

I. Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2019, do município de Colorado do Oeste, no importe de R\$ 45.309.970,01 (quarenta e cinco milhões, trezentos e nove mil, novecentos e setenta reais e um centavo), em razão de ser convergente com a perspectiva de arrecadação municipal;

II. Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via Ofício, ao interessado e à Câmara Municipal de Colorado do Oeste, bem ao Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do município de Colorado do Oeste do exercício de 2019;

III. Arquivar este processo nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO, ao cabo das providências acima.

Porto Velho, 25 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro
Matrícula 450

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno, c/c o art. 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Colorado do Oeste, no importe de R\$ 45.309.970,01 (quarenta e cinco milhões, trezentos e nove mil, novecentos e setenta reais e um centavo), em razão de ser convergente com a perspectiva de arrecadação municipal.

Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3363/2018 -TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Cujubim
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019
RESPONSÁVEL: Pedro Marcelo Fernandes Pereira, CPF n. 457.343.642-15
Chefe do Poder Executivo
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0253/2018-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CUJUBIM. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita abaixo do polo negativo do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela IN n. 57/2017-TCE-RO.
2. Advertência ao atual gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, em tese, à reprovação das contas.
3. Parecer de Viabilidade.
4. Dar Conhecimento. Recomendações.
5. Apensamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim, via SIGAP, em 25.9.2018, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fl. 8, ID 686416) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente “não está de acordo

com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu -9,71% do coeficiente de razoabilidade, assim, opinamos pela inviabilidade da projeção de receita do município de Cujubim”.

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Cujubim com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$45.297.668,70 (quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$50.171.197,25 (cinquenta milhões, cento e setenta e um mil, cento e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 9,71% (nove vírgula setenta e um por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, fora do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

8. In casu, a projeção de receita apresentada está abaixo do polo negativo fixado na norma de regência, fora do intervalo de razoabilidade traçado pelo Tribunal de Contas. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade.

9. Registre-se, por oportuno, que a subestimação do orçamento, dirigido pelo planejamento inadequado, poderá conduzir a administração a uma situação de alteração excessiva da proposta orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, tornando a Lei Orçamentária Anual, base da gestão, uma mera peça de ficção, causando sérios transtornos à administração em razão do não atingimento das metas previstas e perseguidas. Por essas razões, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo serão alertados, para que, dentro de suas competências, promovam as necessárias adequações da peça orçamentária aos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

10. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

11. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, dissinto da manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$45.297.668,70 (quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Cujubim para o exercício financeiro de 2019 que, apesar de se encontrar abaixo do polo negativo estabelecido na Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, é perfeitamente provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício, alcance e até supere a projetada, o que certamente ensejará a abertura de créditos adicionais suplementares;

II - ALERTAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cujubim que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras;

III – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Cujubim, que atentem para o seguinte:

3.1. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

3.2. Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento para que seja dada a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Cujubim, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer. Ato contínuo, envie o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item V.

V - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 24 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Cujubim, no montante de R\$45.297.668,70 (quarenta e cinco milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) que, apesar de se encontrar 4,71 (quatro vírgula setenta e um ponto percentual) abaixo do polo negativo, estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, é provável que a receita efetivamente arrecadada no exercício alcance ou até supere a projetada e atenda às disposições insertas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 24 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02167/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO - IPAM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 82/GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

1. Aposentadoria Estadual. 2. Processo autuado em duplicidade. 3. Coisa Julgada. 4. Despacho nº 0053/2018-CG. Extinção sem exame do mérito conforme artigo 485, inciso V, do CPC. 5. Arquivo.

Trata o presente feito de processo de aposentadoria encaminhado pelo Departamento de Documentação e Protocolo- DDP, que foi tramitado via PC-e à Corregedoria Geral, ao qual informou a autuação em duplicidade.

2. Os autos aportaram neste Gabinete, conduzido pela Certidão nº 29/2018- DDP, que informou a autuação equivocada, haja vista a duplicidade com o processo nº 02183/15, ao qual já foi analisado, julgado e arquivado.

Eis a síntese.

3. Pois bem. Conforme expandido pelo DDP, via Certidão nº 29/2018, o presente processo foi equivocadamente autuado em duplicidade com o processo nº 02183/15, o qual se encontra apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que,

monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

4. Ademais, o item VIII do dispositivo da Decisão n. 0053/2017-CG, em consonância com o Código de Processo Civil – CPC, traz orientações quanto aos casos de processos autuados por equívoco ou em duplicidade.

5. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

6. Em face do exposto, e com fundamento no que estabelece o art. 485, V, do Código de Processo Civil e art. 99-A, da LC nº 154/1996, que admite a aplicação subsidiária nesta Corte de Contas das disposições constantes do CPC, haja vista a ocorrência de coisa julgada, assentada na Decisão nº 0135/2014-CG, DECIDO:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso V do CPC;

II- Encaminhar o processo ao Departamento da 1ª Câmara para que promova o arquivamento na forma prevista na alínea "b", item 6, do Despacho nº 0053/2018-CG ;

III – Publique-se na forma regimental.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3483/2018 -TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019
RESPONSÁVEL: Evandro Epifanio de Faria, CPF n. 299.087.102-06
Chefe do Poder Executivo
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0254/2018-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita abaixo do polo negativo do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela IN n. 57/2017-TCE-RO.

2. Advertência ao atual gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, em tese, à reprovação das contas.

3. Parecer de Viabilidade.

4. Dar Conhecimento. Recomendações.

5. Apensamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, via SIGAP, em 10.10.2018, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, concluiu (fl. 8, ID 686465) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 8,08%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$4.315.192,41 (quatro milhões, trezentos e quinze mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), que tem destinação específica, e assim, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica fora do intervalo de - 5% e + 5% (- 17,39%), assim opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Rio Crespo."

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Rio Crespo com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$18.313.558,02 (dezoito milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$16.944.525,98 (dezesseis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 8,08% (oito vírgula zero oito por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, transbordando em 3,08 (três vírgula zero oito pontos percentuais) o polo positivo (+5) de variação prevista na norma de regência, observando-se, por oportuno, que do montante estimado pela municipalidade o valor de R\$4.315.192,41 (quatro milhões, trezentos e quinze mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), representando 23,56% (vinte e três vírgula cinquenta e seis por cento) deste total, refere-se a pretensão de recursos provenientes de Convênios.

8. In casu, subtraindo-se a previsão via Convênios, no valor de R\$4.315.192,41 (quatro milhões, trezentos e quinze mil, cento e noventa e

dois reais e quarenta e um centavos), da projeção apresentada pela municipalidade, tem-se o montante de R\$13.998.365,61 (treze milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) que, em contraposição com o valor de R\$16.944.525,98 (dezesseis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) apurado pelo Corpo Instrutivo, o percentual fica 17,39% (dezessete vírgula trinta e nove por cento) abaixo da projeção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade. Urgindo, ainda, a necessidade de se recomendar ao gestor que os recursos vinculados a convênios, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64. Tal prática, poderá prejudicar a execução orçamentária ocasionando o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, à reprovação das contas.

9. Registre-se, por oportuno, que a subestimação do orçamento, dirigido pelo planejamento inadequado, poderá conduzir a administração a uma situação de alteração excessiva da proposta orçamentária, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares, tornando a Lei Orçamentária Anual, base da gestão, uma mera peça de ficção, causando sérios transtornos à administração em razão do não atingimento das metas previstas e perseguidas. Por essas razões, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo serão alertados, para que, dentro de suas competências, promovam as necessárias adequações da peça orçamentária aos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

10. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

11. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, dissinto da manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$18.313.558,02 (dezoito milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, para o exercício financeiro de 2019, em razão do montante estimado pela municipalidade no valor de R\$4.315.192,41 (quatro milhões, trezentos e quinze mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), representando 23,56% (vinte e três vírgula cinquenta e seis por cento) deste total, referir-se à recursos provenientes de Convênios, o que retrai a pretensão para o valor de R\$13.998.365,61 (treze milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos) que, em contraposição com o valor de R\$16.944.525,98 (dezesseis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) apurado pelo Corpo Instrutivo, o percentual fica 17,39% (dezessete vírgula trinta e nove por cento) abaixo da projeção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade. Urgindo, ainda, a necessidade de se recomendar ao gestor que os recursos vinculados a convênios, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista

no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64. Tal prática, poderá prejudicar a execução orçamentária ocasionando o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, à reprovação das contas;

II - ALERTAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Crespo que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras;

III – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rio Crespo, que atentem para o seguinte:

3.1. As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64; e

3.2. Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

IV – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento para que seja dada a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Rio Crespo, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer. Ato contínuo, envie o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item V.

V - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, para apreciação consolidada.

Porto Velho (RO), 25 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$18.313.558,02 (dezoito milhões, trezentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, para o exercício financeiro de 2019, em razão do montante estimado pela municipalidade no valor de R\$4.315.192,41 (quatro milhões, trezentos e quinze mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), representando 23,56% (vinte e três vírgula cinquenta e seis por cento) deste total, referir-se à recursos provenientes de Convênios, o que retrai a pretensão para o valor de R\$13.998.365,61 (treze milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e cinco reais e

sessenta e um centavos) que, em contraposição com o valor de R\$16.944.525,98 (dezesesse milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos) apurado pelo Corpo Instrutivo, o percentual fica 17,39% (dezesete vírgula trinta e nove por cento) abaixo da projeção do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Todavia, em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista, pelo jurisdicionado, é inviável. Na verdade, é mais que viável, vez que a previsão encontra-se abaixo da receita projetada pelo Tribunal, havendo, portanto, grande possibilidade de se atingir uma receita superior à projetada, que poderá atestar sua viabilidade. Urgindo, ainda, a necessidade de se recomendar ao gestor que os recursos vinculados a convênios, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64. Tal prática, poderá prejudicar a execução orçamentária ocasionando o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, à reprovação das contas.

Porto Velho (RO), 25 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03830/17 (PACED)
03173/14 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0980/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03173/14, referente à Fiscalização de atos e contratos quanto à possíveis irregularidades na contratação de pessoal com recursos do programa de apoio financeiro - PROAFI, que cominou multa aos responsáveis, dentre eles a senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, conforme o Acórdão AC1-TC 00724/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência após manifestação ofertada pela Secretaria de Controle Externo que, opinou pela concessão de quitação em favor da senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, diante da comprovação do pagamento integral de sua obrigação.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade a senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira referente à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00724/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 722, de 19 de outubro de 2018.

Concede recesso.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004486/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 18 (dezoito) dias de recesso remunerado a estagiária de nível médio NATALIA ROSA SOARES DOS SANTOS, cadastro n. 660298, nos termos do artigo 28, § 1º, inciso II da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 5 a 22.11.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 28/TCE-RO-2018

PROCESSO Nº. 001304/2018

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral

de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 28/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de licença do software Microsoft Visual Studio Enterprise MSDN versão 2017, em caráter perpétuo, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 01 do Edital de Pregão Eletrônico 28/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE

Fornecedor: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S. A
 CPF/CNPJ: 19.877.285/0002-52 Telefone/Fax: (85) 3466-8000
 Endereço: SHN QUADRA 02, BLOCO F, SALA 1003, EDIFÍCIO EXECUTIVE OFFICE TOWER, BAIRRO: ASA NORTE Cidade/UF: BRASÍLIA/DF
 Complemento: CEP: 70.702-906
 E-mail: adm.licitacao@lanlink.com.br
 Representante: KLEPER DE CARVALHO PORTO

DADOS DO PREPOSTO

Nome: ALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUE
 CPF: 261.138.723-00 Telefone/Fax: (85) 3466-8000
 RG: 93001004190 Expedido por: SSP/CE
 Naturalidade: Brasília/DF Nacionalidade: BRASILEIRA
 Cargo/Função: DIRETOR
 Endereço: RUA JOAQUIM NABUCO, 2560 - DIONÍSIO TORRES
 Cidade/UF: Fortaleza/CE
 Complemento: Apt. 102 CEP: 60.125-121
 E-mail: adm.licitacao@lanlink.com.br

DADOS BANCÁRIOS

Instituição: Banco do Brasil AG.: 1604-7 C.C.: 3600-5

PROPOSTA DETALHADA

Item Especificação Und. Quant. Valor Unitário (R\$) Valor total (R\$)

1 Aquisição mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, de licença do software Microsoft Visual Studio Enterprise MSDN versão 2017, em caráter perpétuo, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital.

PART. NUMBER: MX3-00115ou AAA-12772

Descrição: Microsoft@VisualStudioEnterpriseSubMSDN AllNg
 License/SoftwareAssurancePack Und. 20 R\$ 31.271,00 R\$ 625.420,00

VALOR GLOBAL: R\$ 625.420,00 (seiscentos e vinte e cinco mil quatrocentos e vinte reais).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 28/2018.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

ALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUE
Empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM
INFORMÁTICA S.A

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA,

Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327
Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária-Geral,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditadas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe o ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

N. 36/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93)

Processo n. 01729/2018.

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 83 publicado no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de Contratação Direta, via Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa APRIMORA TREINAMENTOS LTDA EPP, CNPJ n. 09.588.954/0001-31, por meio da instrutora CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK, para ministrar curso sobre o tema "PRÁTICAS CARTORÁRIAS VOLTADAS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS", no período de 12 a 14 de novembro de 2018, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas/aula, para um total de 50 (cinquenta) participantes, conforme especificações e condições descritas no Projeto Básico (fls. 04-09) e demais peças do processo n. 01729/2018, perfazendo o valor de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 000122/2018.

Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 039/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMÉRCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.

OBJETO – Renovação de licenças de software Windows Server, de forma a obter novas atualizações e suporte técnico pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 000766/2018/SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 173.604,12 (cento e setenta e três mil seiscentos e quatro reais e doze centavos):

| GRUPO/LOTE 01 | | | | | |
|---------------|---|------|--------|--------------------|-----------------|
| ITEM | Especificação | Und. | Quant. | Valor unitário R\$ | Valor Total R\$ |
| 1 | Windows Server Standard Per Core 2 LicenSes Software SA Part-Number AAA-28640 | und. | 72 | R\$ 256,56 | R\$ 18.472,32 |
| 2 | Windows Server Datacenter Per Core 2 Licenses Software SA Part-Number AAA-30385 | und. | 60 | R\$ 1.527,83 | R\$ 91.669,80 |

| | | | | | |
|---|---|------|-----|-----------|---------------|
| 3 | Windows Server Per User Client Access License Software Assurance Part-Number AAA-03790 | und. | 700 | R\$ 90,66 | R\$ 63.462,00 |
|---|---|------|-----|-----------|---------------|

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas. Elemento: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros, Nota de Empenho nº 2047/2018.

VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 38 (trinta e oito) meses, iniciando-se a em 18/10/2018, compreendendo o prazo para total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia de fabricante.

PROCESSO SEI – 000766/2018

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores RODRIGO COUTINHO CARRIL e RAFAEL ROUBICEK, representantes da empresa SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMÉRCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.

Porto Velho, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 042/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

OBJETO – Prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000349/2018 SEI.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 1.049.391,36 (um milhão e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos):

| Item | Descrição dos Serviços (postos) | Valor unitário (R\$) | Qtd | Valor total mensal (R\$) | Valor total anual (R\$) |
|------|---|----------------------|-----|--------------------------|-------------------------|
| 1 | Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas diurnas, no município de Porto Velho/RO. | 9.606,00 | 4 | 38.424,00 | 461.088,00 |
| 2 | Posto de Segurança e Vigilância Armada, jornada de 12x36 horas noturnas, no município de Porto Velho/RO. | 10.557,42 | 4 | 42.229,68 | 506.756,16 |
| 3 | Posto de Segurança e Vigilância Desarmada, jornada de 12x36 horas diurnas, no município de Porto Velho/RO, 05(cinco) dias por semana (segunda-feira a sexta-feira). | 6.795,60 | 1 | 6.795,60 | 81.547,20 |

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 3.3.90.37 (Locação de mão de obra), Nota de Empenho nº 002189/2018.

VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se a em 29/10/2018 (já contabilizado o prazo para mobilização da empresa), podendo ser prorrogado nos termos do inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO SEI – 000349/2018

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor LUIZ IVAN DA SILVA ARAÚJO, representante da empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Porto Velho, 24 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração**Secretaria de Processamento e Julgamento****Pautas****PAUTA 1ª CÂMARA**Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0020/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 6 de novembro de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 04572/15 – Denúncia
Interessada: Jaqueline Melo de Almeida - C.P.F n. 710.868.542-68
Responsáveis: Aline Cristiane Gonçalves de Oliveira - C.P.F n. 901.847.181-04, Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque - C.P.F n. 653.101.952-20, João Bosco de Araújo - C.P.F n. 656.430.032-87, Mirvaldo Moraes de Souza - C.P.F n. 220.215.582-15, Abelardo Townes de Castro Neto - C.P.F n. 014.791.697-65, Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91, Luiz Carlos de Souza Pinto - C.P.F n. 206.893.576-72, Maria Angélica Silva Ayres Henrique - C.P.F n. 479.266.272-91
Assunto: Denúncia - Possível irregularidade na paralisação da construção de uma ponte no distrito de Nazaré/PVH, cujos recursos e execução são de competência do Departamento Estadual de Obras Cívicas e Serviços Públicos - DEOSP (Contrato n. 009/2012).
Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 00273/14 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Pedro Antônio Afonso Pimentel - C.P.F n. 261.768.071-15, George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Programa integrado de desenvolvimento e inclusão socioeconômica do Estado de Rondônia – PIDISE
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 01938/15 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - Deosp
Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91, Derson Celestino Pereira Filho - C.P.F n. 434.302.444-04, Carlos André da Silva Moraes, Marco Antonio Marsicano da França - C.P.F n. 132.942.454-91, Júlio Benigno de Sousa Neto - C.P.F n. 713.441.444-20, Wellyngton Pereira Fernandes - C.P.F n. 221.553.412-53, José Adenilson Francisco da Mota - C.P.F n. 255.951.056-15, Ernandes de Souza Bonfim, Ari Alves de Araujo - C.P.F n. 132.475.734-53, Direção - Consultoria E Engenharia Ltda - CNPJ n. 32.963.001/0001-28

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Autos do pregão eletr. n. 332/SUPEL/2012, PROC. ADM. n. 01.1420-01207-01/2012
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Advogados: Sâmara de Oliveira Souza - OAB n. 7298, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Frederico Linhares Couto - OAB n. 142646
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01721/18 – (Processo Origem: 01334/16) - Embargos de Declaração
Recorrente: Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - CNPJ n. 02.221.741/0001-28
Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes em face do Acórdão AC1-TC 00412/18, Processo n. 01334/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 01722/18 – (Processo Origem: 01334/16) - Embargos de Declaração
Recorrente: Josafá Lopes Bezerra - C.P.F n. 606.846.234-04
Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes em face do Acórdão AC1-TC 00412/18, processo n. 01334/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 04238/17 – Representação
Interessado: Ministério Público de Contas
Responsáveis: Roger André Fernandes - C.P.F n. 694.285.302-04, Jurandir de Oliveira Araújo - C.P.F n. 315.662.192-72; Associação Rondoniense de Municípios/AROM - CNPJ n. 84.580.547/0001-01
Assunto: Representação Possível irregularidade na realização do Chamamento Público n. 02/AROM/2017.
Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios/AROM - CNPJ n. 84.580.547/0001-01
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 00389/16 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Emílio Paes Neto - C.P.F n. 204.184.002-10, Apolônio de França Neto - C.P.F n. 349.212.062-87, Associação Quilombolas de Pedras Negras do Guaporé - CNPJ n. 11.394.545/0001-46
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esportes e do Lazer - SEJUCEL, em face de irregularidades verificadas na execução do Convênio n. 047/PGE-2013 (Processo Administrativo n. 16.000.00345.0000/2014).
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 01784/16 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação dos Produtores Rurais, Esporte e Cultura São José - CNPJ n. 09.666.743/0001-70, Marivaldo Cardoso da Silva - C.P.F n. 407.952.762-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - Instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL - Processo n. 16-0004-00352-0000/2014, no intuito de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 292/PGE-2012, firmado com a Associação dos Produtores Rurais, Esporte e Cultura São José.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Weverson Jefferson Teixeira Heringer - OAB n. 2514, Jackeline Sanches da Silva - OAB n. 7108, José de Oliveira Heringer - OAB n. 575
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 03455/18 – Tomada de Contas Especial
Responsável: Maria Domingas Marques dos Santos - C.P.F n. 408.278.362-87

Assunto: Tomada de Contas Especial Irregularidades na aplicação dos recursos do Proafi-Especial 2011.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 03323/17 – Auditoria

Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - C.P.F n. 574.763.149-72, Clebson Silveiro de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 07260/17 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Fernanda Marroco - C.P.F n. 987.561.252-91, Eliezer Bispo dos Santos - C.P.F n. 789.727.602-34, Eliomar Patrício - C.P.F n. 456.951.802-87

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2017 - SEMUSA.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 02227/18 – (Processo Origem: 03408/17) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Latina Comércio E Serviços Eireli-Me - CNPJ n. 21.373.522/0001-09

Assunto: Referente ao Processo n. 03408/17/TCE-RO, AC2-TC 299/18.

Jurisdição: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogado: Welys Araújo de Assis - OAB n. 3804

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 02554/18 – (Processo Origem: 01209/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Renata de Oliveira Santos - C.P.F n. 272.438.422-91

Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0826/2018/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Advogados: Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB n. 2399, Flora Maria Castelo Branco Correia Santos - OAB n. 391-A, Francisco Ramon Pereira Barros - OAB n. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Pedido de Vista Ministério Público de Contas em Sessão do dia 23.10.2018

14 - Processo-e n. 00827/17 – (Aposos: 01881/17, 02070/17, 00237/18) - Representação

Interessado: Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - Ibrapp - CNPJ n. 09.611.589/0001-39

Responsáveis: Cot - Clínica de Ortopedia E Traumatologia Ltda - ME - CNPJ n. 15.343.998/0001-02, Maiza Braga Barreto - C.P.F n. 219.810.272-20, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49

Assunto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL

Jurisdição: Superintendência Estadual de Licitações

Advogados: Sandra Maria Feliciano da Silva - OAB n. 597, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Erika Camargo Gerhardt - OAB n. 1911, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Richard Campanari - OAB n. 2889

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo n. 03012/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Interessada: Maria Alice Nicacio - C.P.F n. 299.049.002-72

Responsável: Celson Cabral Souza - C.P.F n. 286.276.602-04

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso n. 01/2007 Pedagógico - Supervisão Escolar - Item III da Decisão n. 245/2014-1ª CM PROC. 2342/08

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 01557/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Nadir Rosa Lara - C.P.F n. 419.356.242-53, Luciano Aparecido de Oliveira - C.P.F n. 757.538.802-82, Clarisa de Abreu - C.P.F n. 012.268.490-75

Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 03126/18 – Aposentadoria

Interessado: Davi Mauricio da Silva - C.P.F n. 188.902.532-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 03461/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Glória Macedo - C.P.F n. 386.214.442-91

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 03418/18 – Aposentadoria

Interessada: Creuz Maria Oliveira de Abreu - C.P.F n. 220.530.262-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 03469/18 – Aposentadoria

Interessada: Lacy Justino Gertrudes - C.P.F n. 325.604.602-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 03467/18 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Xavier Rabelo Garcia - C.P.F n. 028.388.262-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 03278/18 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Elena Gauer - C.P.F n. 486.423.129-04

Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00382/18 – Aposentadoria

Interessada: Jacinta da Glória Gomes - C.P.F n. 326.685.462-49

Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo n. 02280/09 – Aposentadoria

Interessado: Antônio de Albuquerque Moreira - C.P.F n. 192.019.402-97

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Advogados: Valdir Antonio - OAB n. 5079, Valdir Antonio de Vargas - OAB n. 2192, Douglas Tadeu Chiquetti - OAB n. 3946

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 03400/18 – Aposentadoria

Interessada: Sylvania de Almeida - C.P.F n. 457.244.822-15

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 03277/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria da Glória Dalminech - C.P.F n. 469.041.822-53
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 03283/18 – Aposentadoria
Interessada: Nubia de Lourdes Ferreira Bastos Henz - C.P.F n. 142.205.552-34
Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 03231/17 – Aposentadoria
Interessado: Luis Carlos Pereira Santos - C.P.F n. 061.139.823-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00665/17 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Jesus da Roz - C.P.F n. 078.834.201-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 03921/15 (Apenso Processo n. 01090/17) - Aposentadoria
Interessada: Angelina Maria da Maia Juracy - C.P.F n. 293.485.601-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo n. 00687/14 – Aposentadoria
Interessada: Maria Batista de Faria - C.P.F n. 161.702.702-25
Responsável: Marlene Eliete Pereira - C.P.F n. 419.216.582-15
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 03237/18 – Pensão Civil
Interessados: Tarcísio Jose Feliciano Bruxel - C.P.F n. 053.939.632-03, Beatriz Feliciano Bruxel - C.P.F n. 039.503.192-39
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 03129/18 – Pensão Civil
Interessada: Vida Lana Neves Ferreira - C.P.F n. 037.950.162-74
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 03127/18 – Pensão Civil
Interessada: Michely Lorrainy Martins de Souza - C.P.F n. 054.633.342-77
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 03195/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Ariostenes viana de azevedo - C.P.F n. 001.273.364-43
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 03193/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Raimundo Nonato Machado da Costa - C.P.F n. 408.785.462-00
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 02102/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Amarildo Antônio da Silva - C.P.F n. 408.326.432-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 02099/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Valdemar Royer - C.P.F n. 272.266.542-53
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 01569/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Carlos Antônio de Jesus Suchi - C.P.F n. 649.127.794-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo n. 01160/01 (Apensos Processos n. 02409/00, 00261/99, 04788/99, 02094/00, 02095/00, 02097/00, 02098/00, 02096/00) - Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Reinaldo da Silva Simão C.P.F n. 180.935.156-15, João Ricardo Cardoso – C.P.F n. 044.033.551-53, Gilson Timóteo da Silva – C.P.F n. 372.889.624-15, Onaldo Batista Guedes – C.P.F n. 031.446.312-72, Adamir Ferreira da Silva – C.P.F n. 326.770.142-20, Cláudio Franklin Simas Brandão – C.P.F n. 017.956.272-04, Hermínia dos Santos Pantoja – C.P.F n. 106.818.172-91, Maria Aparecida Custódio – C.P.F n. 471.098.409-30, Ana Valéria Mendonça Brasil – C.P.F n. 409.770.802-34, Evaldo Vicente Pereira – C.P.F n. 421.413.202-59, Anilton Paula Araújo – C.P.F n. 270.181.211-91, Aírton da Silva Nascimento – C.P.F n. 197.466.442-20, Luiz Pereira Rodrigues – C.P.F n. 238.059.002-87, Vanja Maria Tenório – C.P.F n. 210.588.652-34, Jorge Chediak Júnior – C.P.F n. 124.635.151-04, Francisco Assis de Lima – C.P.F n. 441.747.567-91, Maria de Nazaré Nascimento Vieira – C.P.F n. 161.982.122-20, Valdemir Manzoli – C.P.F n. 272.517.992-00, João Ribeiro da Silva Neto – C.P.F n. 080.070.982-91, Margarida Soares Chaves – C.P.F n. 133.246.324-04, Ricardo Pinheiro Gorayeb – C.P.F n. 191.292.702-00, José Walter Teixeira – C.P.F n. 289.903.076-00, Noemi Brizola Ocampos – C.P.F n. 223.554.729-04, Oscarino Mário da Costa – C.P.F n. 106.826.602-30, Sidney Carvalho do Nascimento – C.P.F n. 084.643.912-34, Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – C.P.F n. 117.246.038-84, Rogério Alessandro Silva – C.P.F n. 120.264.458-93.
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento a Decisão n. 0125/2001. Inspeção ordinária exercício 2000
Advogados: Sílvio Palhano de Souza – OAB/DF n. 9.991; Simonne Lima de Silva – OAB/DF n. 11.499; Carlos Alberto Troncoso Justo – OAB/RO n. 535-A; Maria de Nazarete Pereira da Silva – OAB/RO n. 1.073; Walter Silvano Gonçalves Oliveira – OAB/RO n. 3.098; Rodrigo Ferreira Batista –

OAB/RO n. 2.840; Fernando Waldeir Pacini – OAB/SP n. 91.420;
Sebastião Cândido Neto – OAB/RO n. 1.826; Renata Janaina de Carvalho
– OAB/RO n. 3.018; Édio Antônio de Carvalho – OAB/RO n. 2.376;
Lourenir Barbosa Cavalcante – OAB/RO n. 2.954.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo n. 02403/09 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Luiz Antônio de Souza - C.P.F n. 161.899.572-34, Marlon
Ricardo Hifran - C.P.F n. 289.806.702-49, Emanuel Silvío Carlos Bezerra
Junior - C.P.F n. 653.577.874-68, Arnaldo Santos Santana - C.P.F n.
345.335.915-15, Rosilene Maria Sousa Costa - C.P.F n. 152.206.052-91,
Walnir Ferro de Souza - C.P.F n. 021.693.472-91, Claudino Sérgio de
Alencar Ribeiro - C.P.F n. 219.900.503-87, Maurício Calixto da Cruz -
C.P.F n. 856.098.118-72, Vladimir Oliani - C.P.F n. 042.782.418-44
Assunto: Tomada de Contas Especial - Irregularidades no leilão de bens
sindicância n. 11/2003
e Processo Administrativo n. 1625/2006,8250/2006,655/209.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Porto Velho, 26 de outubro de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
